



Processo nº: 201300016001779.  
Edital nº: 176/2013 (Pregão Eletrônico).  
Assunto: Recurso e contra recurso (Resposta).

**DESPACHO “GL” Nº 2157/2013/SSP** - Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 176/2013, do tipo Menor Preço GLOBAL, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados, incluindo acessório de monitoramento continuado e acessório de proteção à vítima.

Devidamente aberto os trabalhos licitatórios, e após encerrada a fase de lances, sagrou-se como melhor colocada a empresa SPACECOM MONITORAMENTO SA. Após análise da documentação bem como da proposta comercial, a referida foi declarada vencedora, em seguida aberto o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso.

Tempestivamente, foi registrada a intenção de recurso bem como as pertinentes razões pela licitante IC – EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (fls. 407-416), alegando em síntese que não recebeu resposta ao pedido de esclarecimento enviado via e-mail no dia 29 de outubro do corrente ano, que não foi passada a documentação bem como proposta em tempo hábil para sustentar seu recurso, que as amostras devem ser analisadas em audiência pública, que a proposta da SPACECOM é inexequível, e que o objeto proposto por esta não possui botão de pânico e alerta sonoro.

Aberta a oportunidade para as contrarrazões, a SPACECOM MONITORAMENTO SA., apresentou sua peça, alegando em síntese que não há em que se falar sobre irregularidades, pois sua concorrente ao participar do certame



aceitou todas as cláusulas do edital e seus anexos, e ainda justificou que a proposta apresentada é exequível e que o objeto atende às especificações.

Em seguida os autos foram remetidos à Gerência de Informática e Telecomunicação GIT- SSP, para manifestação quanto à especificação do objeto.

A GIT por meio do Despacho 227/2013/GIT/SSP (584-585), ratificou que a proposta apresentada atende o edital. Ademais, registrou que as amostras foram apresentadas, sendo devidamente analisadas e aprovadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS), conforme às fls. 584-585.

Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em epígrafe é regido pela Lei Federal nº. 8.666 de 23 de junho de 1993, com alterações e, subsidiariamente, no que couber pela Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual nº. 17.928 de 27 de dezembro de 2012, pelo Decreto Estadual nº. 7.468, de 20 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual nº. 7.466, de 18 de outubro de 2011 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

## DO MÉRITO

1. Preliminarmente, considerando que o pregoeiro não detém de conhecimentos técnicos sobre o objeto, registra-se que será adotada a resposta da Gerência de Informática e Telecomunicações, portanto, sem mais delongas, **no que toca ao atendimento de todas as características do produto ofertado, o questionamento da Recorrente é improcedente.**



**2. No que tange à alegação de ausência de resposta ao pedido de esclarecimento** enviado no dia 29 de novembro do corrente ano, seguem as justificativas.

2.1 Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório nos itens 28.6 e 28.6.1:

28.6 - Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

28.6.1 - Os pedidos de esclarecimentos poderão ser solicitados via fax ou e-mail, sendo que deverá ser confirmado o recebimento do documento ou arquivo através do telefone (62) 3201-1029 com o pregoeiro ou algum membro da equipe de apoio.

2.2 Verifica-se que o edital permitiu o envio de pedidos de esclarecimentos por e-mail ou fax, entretanto, exigiu a confirmação via telefone com o pregoeiro ou com qualquer membro da equipe de apoio.

2.3 O e-mail ou fax, são sistemas de comunicações que **presumem** que o destinatário tomou conhecimento do conteúdo transmitido. Porém, não dão 100% de certeza que a informação chegou de fato à pessoa pertinente, sobretudo, tempestivamente. **Para tanto, o edital solicitou que fosse confirmado o envio do arquivo por meio de telefone.**

**2.3.1 A Gerência de Licitações, com aproximadamente 350 procedimentos de compras tramitando ao mesmo tempo, é impossível de acompanhar todas as mensagens enviadas por meio eletrônico, razão pela qual o edital estabeleceu EXPRESSAMENTE que deveria ser confirmado o recebimento via fone.**



2.3.2 Em um procedimento de compra desse porte, mesmo que não existisse a previsão expressa no edital de que deveria ser confirmado o recebimento do pedido de esclarecimentos, é totalmente razoável a iniciativa do potencial fornecedor de ao menos confirmar o recebimento pelo setor competente.

2.4 É sabido que o ato convocatório é o instrumento que faz lei entre as partes, devendo ser seguido em todos seus termos, assim, fica em evidência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado por diversas vezes na Lei Nacional de Licitações, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

2.5 Nesse prisma, a célebre página de Hely Lopes Meirelles que aqui se transcreve:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag 249 a 250).



2.6 Vale ressaltar que a Recorrente participou do certame, sendo que além de registrar sua proposta, ofertou 04 (quatro) lances na etapa competitiva.

2.7 Ademais, durante o certame teve mais de uma hora para registrar qualquer insatisfação, porém nada foi externado, conforme se verifica no histórico da ata de realização do pregão eletrônico nº 176/2013 (fls. 322-325).

2.8 Destaca-se o item 28.1 do ato convocatório, conforme transcrito abaixo:

28.1 - Este edital e seus anexos deverá ser lido e interpretado na íntegra. Após o registro da proposta no sistema, não serão aceitas alegações de desconhecimento.

2.9 Nesse sentido, nota-se, entretanto, que o fornecedor ao registrar sua proposta, detém de todas as informações mínimas necessárias para poder atuar no certame. Assim, a Recorrente ao questionar o assunto em pauta, demonstra total incoerência com os termos do ato convocatório, ou seja, como que ela registra sua proposta, oferta vários lances e depois que perdeu a disputa vem alegar que faltou informações necessárias para produção da oferta. Totalmente descabido, sem nexos e ainda afronta mais uma vez a lei interna da presente ocasião.

**2.10 Conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, quanto à resposta ao esclarecimento**, primeiro que não atendeu ao edital (feriu um dos princípios basilares das licitações, vinculação ao instrumento convocatório), e segundo que ao registrar sua proposta, teve conhecimento de todos os termos e aceitou todas as condições do edital.



**3. No que tange à alegação da Recorrente que não recebeu toda a documentação de sua concorrente, e sobre o requerimento de dilatação do prazo para apresentação do recurso**, mais uma vez a Recorrente melhor sorte não teve, em razão de que toda documentação bem como proposta ficaram a disposição, de qualquer interessado que requisitasse, a partir das 24h após o encerramento dos lances do certame, entretanto a Recorrente manifestou interesse só um dia depois da declaração do vencedor do certame (11 dias após o encerramento dos lances), sendo prontamente atendida.

3.1 Quanto à dilatação do prazo, esclarecemos que não se trata de prazo convencional e sim de prazo legal, conforme se verifica a inteligência do art 21 do Decreto Estadual 7.468/2012:

Art. 21. Da decisão do pregoeiro de declarar o vencedor, ao final da sessão do pregão eletrônico ou presencial, caberá recurso, com a concessão do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do mesmo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

**4. Quanto à forma de apresentação de amostra**, qualquer controversa deveria ser registrada por meio de impugnação dentro do prazo estabelecido em edital. Portanto, não é o momento oportuno para discussão de cláusulas do edital.

4.1 Contudo, considerando o princípio da autotutela, adentramos ao mérito dessa questão só para registrar que a previsão de audiência pública é estabelecida no art. 39 da LLC, o qual disciplina que tal ato será realizado em se tratando de licitação de valor expressivo, *in verbis*:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado,



obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

4.2 Para complementar a linha de raciocínio, segue a alínea “c”, inciso I da LLC:

I - para obras e serviços de engenharia:

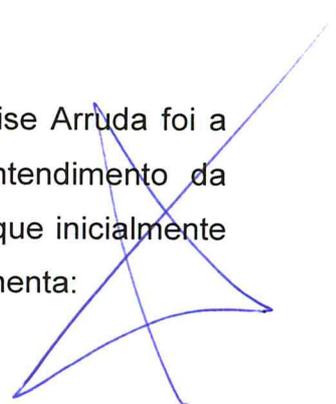
- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

4.3 Logo, nota-se que a audiência pública deve ser adotada nos casos em que o valor estimado da licitação for acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), que não é o presente caso, mesmo considerando a contratação por adesão, o valor não passa de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

**5. No que tange à alegação de preço inexequível**, deve ser analisado o caso em concreto, não pode ser declarado de pronto que a proposta é inexequível, exceto nos caso devidamente irrisórios.

5.1 O Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se a imputação de proposta inexequível".

5.2 Em 15 de dezembro de 2009 a Ministra Denise Arruda foi a relatora de recurso especial administrativo que culminou no entendimento da possibilidade de contratação de empresas que apresentam valores que inicialmente poderiam presumir ser inexequíveis, senão vejamos um trecho da Ementa:





**STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 965839 SP 2007/0152265-0**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 -para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório -gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

### 5.3 O saudoso Marçal Justen Filho, em sua 13ª Obra de Comentários à Lei de Licitações, segue o mesmo raciocínio:

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no



sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

5.4 É sabido que as relações comerciais envolvem situações relativas, pois, se todos apresentassem condições idênticas, poderia ocasionar alinhamento de preços resultando em ausência de concorrência. É comum nos veículos de comunicação expor situações em que incentivam o consumidor a pesquisar, visto serem notórias as diferenças de preços que ocorrem por razões diversas. Isso faz parte da sociedade, são fatos econômicos e culturais que qualquer cidadão que detenha conhecimento mediano é capaz de comprovar.

5.5 Registra-se ainda que o lance vencedor do certame, ficou bem próximo dos outros ofertados pelas demais empresas, conforme se verifica na Ata de Realização do Certame (fls. 322-325).

6. Face ao exposto, adota-se o inteiro teor do Despacho da Gerência de Informática e Telecomunicações, portanto nega-se provimento ao recurso (IC – Equipamentos e Consultoria em Informática Ltda.), e acata-se o contrarrecurso (Spacecom Monitoramento SA), em razão de coadunar com as exposições acima.

7. Considerando que o pregoeiro não reconsiderou sua decisão, encaminhem-se os presentes ao Gabinete do Secretário, para conhecimento e manifestação, nos termos do § 4º do art. 109 da LLC,

Gerência de Licitações da Secretaria da Segurança Pública, em Goiânia, aos 27 dias do mês de novembro de 2013.

  
Germino Alexandre de Oliveira  
Gerência de Licitações



Processo nº : 201300016001779

Pregão Eletrônico: nº 176/2013

Objeto: Monitoramento e rastreamento de sentenciados

Assunto: Julgamento de Recurso

DESPACHO Nº 2319/2013/SSP – Adoto, por seus fundamentos o inteiro teor do Despacho nº 2157/2013, da Gerência de Licitações, para, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, negar provimento ao recurso interposto pela empresa **IC EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 176/2013, por inconsistência dos argumentos apresentados, em razão de que o certame transcorreu dentro da legalidade e que a proposta da empresa **SPACECOM MONITORAMENTO S.A**, atendeu todos os termos do instrumento convocatório.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Licitações, para que seu titular proceda, incontinenti, à notificação do representante legal da recorrente, do inteiro teor do presente expediente e dos despachos 2.157/2013/GL e 227/2013/GIT, cujas cópias deverão seguir anexas à notificação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º, *caput* e incisos I, VIII e X, e 3º, todos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, em Goiânia, aos 28 de novembro de 2013.

**Joaquim Mesquita**  
**Secretário da Segurança Pública**